



PARECER Nº 04 , DE 2019 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 133/2018**, que "estende os parâmetros de uso dos lotes 3, 5, 7, 9 e 11 do Setor de Postos e Moteis Sul – SPMS, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei Complementar nº 133/2018, que *estende os parâmetros de uso dos lotes 3, 5, 7, 9 e 11 do Setor de Postos e Moteis Sul – SPMS, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII e dá outras providências.*

A teor do projeto, a extensão ocorre para os usos comercial, industrial, institucional e prestação de serviços, em um amplo espectro de atividades, conforme consta das fls. 05 a 30 dos autos.

A implantação dos novos usos e atividades estará sujeita ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso. Ficam mantidos os parâmetros de ocupação do solo definidos na planta SPM/Sul PR 9/1.

Ao expor os motivos, o Senhor Secretário de Gestão do Território relata que o setor foi criado em 1974, com 10 lotes, sendo 5 na margem direita e 5 na margem esquerda da Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA. Com a aprovação do Plano Diretor Local da Candangolândia, os 5 lotes da margem esquerda, localizados naquela região administrativa, tiveram seus usos e atividades estendidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



O que se pretende com o projeto sob análise é "equilibrar as potencialidades de desenvolvimento" do setor, aprovando usos compatíveis também para os lotes da margem direita, localizados na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

Ressalta, ainda, que a revisão dos parâmetros foi debatida com a comunidade local em audiência pública.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01 – CAF, para incluir o lote nº 01 no rol de imóveis a serem contemplados com as novas regras de uso do solo.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

A proposição aqui analisada contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser considerada inadmissível.

Conforme disposto no art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, as alterações de uso do solo, como a que ora se pretende, por meio de projetos de lei complementar específicos, avulsos, ficariam limitadas temporalmente à aprovação da LUOS, o que de fato ocorreu por meio da aprovação da Lei Complementar nº 948/2019.



A partir do novo marco legal, propostas de alteração ou extensão de usos passam a ocorrer mediante projeto de lei complementar de alteração da LUOS e não mais por projetos fragmentados.

Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos. (artigo e parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.)

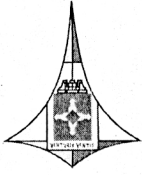
Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Ademais, importa frisar que a proposta sob análise em nada inova a ordem jurídica, uma vez que a extensão de uso proposta já foi plenamente contemplada pela própria LUOS.

A já mencionada Lei complementar nº 948/2019, em seu anexo II – mapa de uso do solo - mapa 9-A – Núcleo Bandeirante, classificou os imóveis ímpares do SPM/SUL (inclusive o lote 01, objeto da emenda modificativa da CAF) como “comercial, prestação de serviços, institucional e industrial - CSII 3”. Esta classificação abrange plenamente as atividades, grupos, classes e subclasses contidas nos anexos do presente projeto.

As leis devem aperfeiçoar situações jurídicas e políticas públicas já instituídas ou criar novos direitos, deveres, obrigações ou novas políticas públicas. A “lei complementar” proposta converter-se-ia em instrumento absolutamente estéril, infértil, uma vez que não traria nenhum benefício ou aperfeiçoamento das condições de uso e ocupação daquele setor.

Por todo o exposto, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2018, bem como da emenda modificativa nº 01 – CAF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL C N.º 133 / 13
FOLHA 58 verso RUBRICA

SEM EFICAZIA